



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. AIRTON FALEIRO)

Dispõe sobre incentivos à Economia Criativa na Amazônia, Nordeste e Centro-Oeste.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º esta Lei dispõe sobre incentivos à Economia Criativa através dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 2º Modifique-se o Art. 4º da **Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:**

“Art.
4º

I

-

II

-

III – empreendimentos relacionados à economia criativa nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

.....
§ 5º Entende-se como economia criativa para efeito do inciso III, a criação, produção e distribuição de bens e serviços que usem criatividade, cultura, capital intelectual e artístico como insumos primários.” (NR)

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 7 6 6 5 0 1 2 9 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A chamada “economia criativa” constitui uma das principais fronteiras da economia do futuro. Em lugar de um trabalho mecânico típico da era fordista de relações de trabalho, a nova economia é cada vez mais intensiva em “criatividade”.

O site do SEBRAE traz uma definição interessante sobre o que seria essa “economia criativa”: “é o conjunto de negócios baseados no capital intelectual e cultural e na criatividade que gera valor econômico”.

O SEBRAE informa que “concretamente, a área criativa gerou uma riqueza de R\$ 155,6 bilhões para a economia brasileira em 2015, segundo [“Mapeamento da Indústria Criativa no Brasil”](#) (em PDF), publicado pela Firjan em dezembro de 2016. Na ocasião, a participação do PIB Criativo estimado no PIB brasileiro foi de 2,64% em 2015, quando a Indústria Criativa era composta por 851,2 mil profissionais formais”. Ou seja, há quatro anos atrás a chamada “economia criativa” já estava longe de ter um impacto desprezível.

Seguindo ainda o SEBRAE “a Economia Criativa abrange os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade, cultura e capital intelectual como insumos primários”. E é isso que utilizamos para esclarecer o tipo legal em nossa proposta de § 5º no projeto de lei em comento.

O SEBRAE e o BNDES já têm ações específicas para a economia criativa. De acordo com o site do SEBRAE, esta entidade atua, naturalmente para pequenas e médias empresas, para:

“Formar e fortalecer redes de empreendimentos criativos

Atender demandas de mercado



* C 0 2 0 7 6 6 5 0 1 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**

Inovar em processos

Valorizar a identidade local

Disseminar novos modelos de negócios

Atrair investimentos em novos segmentos de mercado, gerando novas oportunidades de negócios

Incentivar negócios (dentro dos segmentos) e gerar inovações e diferenciais competitivos nas cadeias produtivas (por meio da transversalidade)

Promover a educação para as competências criativas por meio da qualificação de profissionais capacitados para a criação e gestão de empreendimentos criativos

Gerar conhecimento e disseminar informação sobre economia criativa

Identificar vocações e oportunidades de desenvolvimento local regional

Apoiar a alavancagem da exportação de produtos criativos

Apoiar a maior circulação e distribuição de bens e serviços criativos.”

Já “O BNDES apostava na rica diversidade cultural brasileira para impulsionar o desenvolvimento do país. Suas variadas manifestações movimentam cadeias produtivas que geram trabalho, emprego e renda e promovem inclusão social. Para apoiar o setor, o Banco dispõe de diversos instrumentos, como financiamento, recursos não reembolsáveis e fundos de investimento.”

Acreditamos que o fomento à economia criativa também pode se constituir em uma vertente da política de correção de desequilíbrios regionais.

A principal legislação que trata das disposições para este propósito é a **LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**, que **regulamenta** o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de



* C 0 2 0 7 6 6 5 0 1 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO. Estes fundos constitucionais, de fato, são os instrumentos mais poderosos para o objetivo de reduzir desequilíbrios regionais no Brasil. No art. 4º se definem os potenciais beneficiários dos recursos:

"Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste:

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento"

Nosso propósito com este projeto de lei é acrescentar os empreendimentos relacionados à economia criativa nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste como elegíveis a se beneficiar dos recursos destes fundos constitucionais. Como a economia criativa se torna cada vez mais relevante como indutor do desenvolvimento no mundo e no país não faz sentido que se limite seu raio de ação quando se trata de alavanca para a correção de desequilíbrios regionais.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para este importante projeto.



* C 0 2 0 7 6 6 5 0 1 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AIRTON FALEIRO**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado AIRTON FALEIRO
PT/PA**



* C D 2 0 7 6 6 5 0 1 2 9 0 0 *